

LEI N. 111

Baixa regulamento para as feiras-livres de João Monlevade.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.-As feiras-livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, aves, ovos, doces, peixes frescos ou salgados, sabão, artefatos de folha e, em geral, produtos da lavoura ou das indústrias rurais.

Art. 2º.-Os feirantes ficam isentos de qualquer impostos ou taxas municipais, exceto a taxa de impedimento da via pública, a qual será paga, diariamente, de acordo com a lei.

§ único.-Os feirantes são obrigados, a juízo do Prefeito, a provar a sua qualidade de lavradores e a declarar o local de suas culturas.

Art. 3º.-A Prefeitura fixará por edital, os pontos de localização das feiras assim como os dias de seu funcionamento.

Art. 4º.-Sob a fiscalização da Prefeitura as feiras funcionarão nos dias úteis, de 6,30 às 12 horas e, nos domingos e feriados, até às 11,30 horas.

Art. 5º.-Os agentes municipais permanecerão nas feiras durante todo tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares.

§ único.-A esses agentes cabe, também, apresentar relatório das ocorrências. O administrador das feiras por sua vez, recebendo tais relatórios, fará o seu, semanalmente, ao Chefe do Departamento de Abastecimento.

Art. 6º.-Os agentes municipais, trinta minutos antes de iniciada a feira, examinará os produtos, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 7º.-Os produtos da lavoura e das indústrias conexas, serão vendidos como foram acondicionados na origem, devendo a Prefeitura exigir para os demais, acondicionamento próprio de acordo com os modelos que indicar.

Art. 8º.-A licença será gratuita, e o feirante deverá requerê-la à Prefeitura, especificando, no requerimento, as mercadorias que desejar vender, bem como a área que ocupar.

Art. 9º.-Os produtos que figurarem nas feiras só poderão ser vendidos em outro local se o produtor pagar os impostos de licença de comércio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10º.-Tanto quanto possível serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

Art. 11º.-Será permitida aos feirantes, trinta minutos antes de se fecharem as feiras, levarem a leilão as suas mercadorias se não preferirem recolher-las a frigoríficos. Somente no primeiro caso, os ambulantes ou comerciantes estabelecidos poderão adquiri-las.

§ único.-O leilão a que se refere este art. será anunciado pelo Agente Fiscal, por meio de três toques de sineta, e, do mesmo modo, ele o encerrará, isso se possível.

Art. 12º.-É proibido o uso para qualquer fim, das árvores das vias públicas, onde se realizarem as feiras, salvo o estabelecimento das barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura.

Art. 13º.-As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser vendidas no seu recinto, nem depositadas nas vias públicas.

Art. 14º.-Depois de descarregados, os veículos ou animais deverão ser imediatamente retirados para local onde não perturbem o trânsito, nem ocasionem acidentes.

Art. 15º.-As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas nas feiras, serão arrecadadas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário o direito a qualquer indenização. A importância resultante do leilão será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais como renda eventual.

Art. 16º.-Na instalação das barracas dever-se-ão obedecer as seguintes normas:

1) Espaço mínimo de dois metros entre uma e outra, afim de permitir a passagem do público;

2) Colocação dos agricultores em primeiro lugar, e, em seguida,

vias de trânsito no centro, terão suas frentes voltadas para esta via.
4) A distribuição das barracas será feita, a critério da Prefeitura, não sendo permitida a substituição ou permuta, salvo quando o consentir o Agente Municipal.

§ único - Será obrigado o uso pelos feirantes de eventual e gôrrô brancos, simples, de confecção econômica, segundo o modelo adotado.
Art. 17 - A Prefeitura instituirá prêmios de R\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) mensalmente, para os feirantes que além da assiduidade, apresentarem melhores produtos ou mercadorias e em maior quantidade, a juízo do diretor do Departamento de Abastecimento.

§ único - No caso em que mais de um feirante em cada feira livre, esteja na hipótese mencionada neste art. haverá sorteio do prêmio.

Art. 18 - O Prefeito poderá por concorrência pública, conceder os serviços de exploração de barracas nas feiras, por prazo a seu critério e nas seguintes condições:

1) O concessionário construirá por conta própria as barracas em conformidade com os modelos aprovados pela Prefeitura.

2) As barracas serão de lona, iguais, desmontáveis, de cor verde para os legumes, verduras e frutas; de cor azul para os cereais e acompanhadas, cada uma de um recipiente de ferro, madeira ou vime, com tampa, para o recolhimento dos detritos.

3) O concessionário é obrigado a conservá-las limpas, bem cuidadas, com bom aspecto, assim como a transportá-las e instalá-las no local das feiras.

4) O aluguel é diário e será no mínimo de R\$ 20 (vinte cruzeiros) e no máximo R\$ 50 (cinquenta cruzeiros), por barraca, dependendo aquele da área que esta ocupar.

5) Além das barracas, já descritas, haverá uma comum para pequenos feirantes, cujo aluguel será no máximo de R\$ 10 (dez cruzeiros), por dia.

Art. 19 - Terminada a feira o concessionário no prazo máximo de uma hora, procederá a limpeza da área recém-ocupada pela feira, deixando completamente limpa.

Art. 20 - O concessionário ficará sujeito a multa de R\$ 200. (duzentos cruzeiros) a R\$ 1.000 (mil cruzeiros), dobradas nas reincidências, pelas infrações que cometer e no caso de desvirtuamento a concessão ser-lhe-á cassada.

Art. 21 - A matrícula do feirante far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Atestado de conduta;

b) Carteira de sanidade.

§ único - A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura, a qual o feirante a trazer consigo.

Art. 22 - As infrações deste Regulamento pelos feirantes, serão punidas, a 1.ª vez com advertência, as demais com a multa de R\$ 100 (cem cruzeiros) a R\$ 1.000 (mil cruzeiros). A apreensão das mercadorias se dará nos casos de fraude nos pesos e medidas ou de utilização desvirtuadas das barracas. Nos últimos casos, será cassada a licença.

Art. 23 - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

a) Manter a ordem e o assento;

b) Assegurar o seu abastecimento;

c) Proteger os agricultores, produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 24 - Obedecendo ao critério estabelecido no art. anterior, pode o Prefeito, nos casos ordinários ou de emergência, por iniciativa própria ou por provocação de qualquer interessado, tomar as providências que as circunstâncias aconselharem para que as feiras não falem a seus fins e as medidas que neste sentido ordenar entrarão em vigor logo depois de publicadas e afixadas nas feiras.

Art. 25 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras. Na ausência do inspetor de trânsito, os Agentes Municipais poderão tomar medidas que julgarem necessárias.

Art. 26 - Os fiscais da Prefeitura, quando no exercício das suas funções, trarão consigo pesos aferidos para conferirem as balanças em uso nas feiras-livres.

Art. 27 - O quilograma será medida preferencialmente adotada nas feiras-livres.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto a todas as autoridades, a todas as autoridades...

